

De 05 de Janeiro de 2018

LEI Nº 6851-A

ESTABELECE A RESPONSABILIDADE DA ENERGISA_ CONCESSIONÁRIO DE ENERGIA-CAMPINA_ GRANDE-PB, FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DAS EMPRESAS CONJUNTA DE TELECOMUNICAÇÕES.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

LEI

Art. 1º Fica obrigada a Energisa-Concessionário do Município de Campina Grande_ Estado da Paraíba, a ser responsabilizar pelas prestadoras de serviços de internet e outras de comunicação em geral que dependem da extensão elétrica junto dos postes.

Art. 2º. A executar a manutenção, isolamento e proteção dos fios e calos acostados e emaranhado sobre as redes e postos da empresa de energia localizada este município.

Art. 3º. Fazer o destaque e definição das empresas que dependem da rede elétrica no sentido de permitir aos usuários e beneficiários de internet e outros de telecomunicação condições de identificação das prestadoras de serviços legais.

Art. 4º. A Distribuidora de Energia elétrica, deverá tomar todas as medidas cabíveis ante à empresa ocupante para a correção de irregularidade e a retirada de fios inutilizados no postes bem como feixes e cabos de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidente e atenuar a poluição visual.

Art. 5º. Estipular uma altura mínima e padrão para instalação dos cabos e fios constante, de modo, que não interrompa o trânsito de automóveis de cargas e nem prejudique outros, devendo sofrer sanções e multas no valor de 01 (um) salário mínimo vigente em caso de descumprimento das regras impostas nessa Lei.

Art. 6º. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 3º e 5º, deverá o município notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade da regularização.





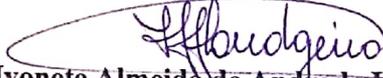
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Parágrafo único _ Deverá também o poder público municipal através de órgão competente, promover a fiscalização junto da Concessionarã de Energia, em caso de obrigações descumprida desta Lei.

Art. 7º. Na hipótese de omissão sobre atos descritos nesta lei, multas e sanções deverá ser aplicada a empresa de energia, que os valores arrecadados das autuações a punições consolidada, será revertido em favor das Instituições de Caridade e Assistência de Caráter Social para ajudar nas despesas com iluminação e limpeza.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia e data de promulgação e publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “ Casa de Félix Araújo”, realizada em 05 de Janeiro de 2018.


Ivonete Almeida de Andrade Ludgério.

PRESIDENTE